

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386464 - DF (2018/0279073-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR  
**ADVOGADOS** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES - PI003156  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438  
**AGRAVADO** : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347  
ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES TEMPONI E  
OUTRO(S) - MG114034  
FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO.  
INEXISTÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO  
DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.
2. A prerrogativa processual do prazo em dobro, prevista no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica ao caso, uma vez que não há litisconsórcio formado nos autos.
3. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.464 - DF (2018/0279073-7)****RELATÓRIO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo interno interposto por FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JÚNIOR contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do apelo especial (e-STJ, fls. 510-511).

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 515-519), o agravante repisa os argumentos trazidos no agravo em recurso especial, afirmando a tempestividade, já que o recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando o art. 229 do CPC/2015.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 523-527).

É o relatório.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.386.464 - DF (2018/0279073-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR  
**ADVOGADOS** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555  
MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619  
CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES - PI003156  
JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500  
FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438  
**AGRAVADO** : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE  
**ADVOGADOS** : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347  
ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES TEMPONI E OUTRO(S) -  
MG114034  
FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.
2. A prerrogativa processual do prazo em dobro, prevista no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica ao caso, uma vez que não há litisconsórcio formado nos autos.
3. Agravo interno desprovido.

**VOTO****O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois, à época de interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Assim, nos termos do art. 219, *caput*, do CPC/2015, a contagem dos prazos processuais será realizada somente nos dias úteis e, consoante o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015, todos os recursos devem ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, exceto os embargos de declaração.

No caso, a decisão recorrida foi publicada em 09/05/2018 (e-STJ, fls. 425-426), expirando o prazo para a interposição do apelo especial em 30/05/2018. Contudo, o recurso foi protocolizado apenas em 19/06/2018 (e-STJ, fl. 434), encontrando-se, portanto, intempestivo.

Destaque-se que a circunstância de terem sido opostos embargos de declaração por ambas as partes ao acórdão da apelação, julgados conjuntamente pelo Tribunal de origem, não é razão suficiente, por si só, para conferir aos litigantes a dobra do prazo para interposição dos subsequentes recursos, tendo em vista que esse favor legal pressupõe a efetiva existência de litisconsórcio.

Ademais, do que se extrai dos autos, é notório que o ora agravante não litiga em litisconsórcio.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO

MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 191 DO CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. A prerrogativa do prazo em dobro não se aplica quando a parte litigar sozinha, sem litisconsórcio. Ora, não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC quando inexistente litisconsórcio formado nos autos (AgRg nos EDcl no AREsp 569.273/MA, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 31/3/2015).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 724.691/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. SÚMULA 641/STF. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas de um deles.

2. Hipótese em que incide o enunciado da Súmula 641/STF, que dispõe: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 609.179/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015)

Dessarte, conclui-se pela intempestividade do apelo especial, mantendo-se, portanto, incólume a decisão agravada exarada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.386.464 / DF  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0279073-7

Número de Origem:

20160110286699AGS 00286693520168070001 20160110286699

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

## **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR

**ADVOGADOS** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES - PI003156

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500

FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438

**AGRAVADO** : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

**ADVOGADOS** : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES TEMPONI E OUTRO(S) - MG114034

FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

## **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA JUNIOR

**ADVOGADOS** : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR - DF011555

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619

CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES - PI003156

JOHANN HOMONNAI JÚNIOR - DF042500

FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438

**AGRAVADO** : CONFEDERACAO NACIONAL DO TRANSPORTE

ADVOGADOS : ALESSANDRO BATISTA BATELLA - MG105347

ANA FLAVIA DE SOUSA E LOURES TEMPONI E OUTRO(S) - MG114034

FLAVIO BOSON GAMBOGI - DF052438

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019